



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do processo no. 0000025-14.2015.5.02.0064

Em 30.06.2015, na Sala de Audiência da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, foram por ordem da Juíza do Trabalho, **Dra. Tallita Massucci Toledo Foresti**, apregoados os seguintes litigantes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Autor, e **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, Réu.

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou, em 09.01.2015, Ação Civil Pública em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, expondo, em síntese, que após recebimento de relatório fiscal e autos de infração emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ficou constatado fraude no fornecimento de mão de obra, através da transferência da sua atividade-fim para diversas terceirizadas. Pleiteia que a ré se abstenha de terceirizar serviços essenciais às suas atividades finalísticas ou em atividades meio, quando presentes a personalidade e a subordinação; que realize concurso público para contratação de empregados para consecução das suas atividades fins, bem como pagar indenização por dano moral coletivo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.150.000,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos, arguindo preliminares, bem como as razões pelas quais entende improcedentes as pretensões do autor.

Intervenção do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SINTAEMA como assistente litisconsorcial às fls. 55/98.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 49.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Proposta de conciliação prejudicada.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência da Justiça do Trabalho

A reclamada argui a incompetência desta especializada para apreciar e julgar a controvérsia estabelecida nestes autos, por entender competente a justiça comum para tanto, já que os fundamentos dos pedidos formulados pelo autor ferem os arts. 2º e 37 da Constituição Federal e as disposições insertas nas Leis 8.666/93 e 8987/95.

A controvérsia refere-se à prestação de serviços essenciais junto à reclamada por meio de empresa interposta. O Ministério Público do Trabalho alega que vem ocorrendo a terceirização ilícita na prestação de serviços. Logo, o que se discute, justamente, é eventual interposição ilegal de mão de obra, sendo irrelevante para definição da competência, a forma como se deu a contratação.

Portanto, diante da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho é competente de processar e julgar a presente Ação Civil Pública. **Rejeito.**

Ilegitimidade Ativa. Interesse de Agir

Eis o teor do art. 127 da Constituição Federal:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Logo, uma vez que se alega a ofensa aos direitos e interesses coletivos *stricto sensu* e difusos, dos trabalhadores diretamente envolvidos, mas também daqueles que estão sendo privados da contratação adequada, mediante o devido concurso público, a legitimidade e o interesse processual do *parquet* exsurgem da própria Constituição, e bem assim do artigo art. 1º., *caput*, IV, art. 3º., 5º., I, da Lei nº 7.437/1985 c/c art. 83 da Lei Complementar nº 95/1993.

Rejeito.

Impossibilidade Jurídica do pedido

Pedido juridicamente impossível é somente aquele vedado pelo ordenamento jurídico, o que não se amolda ao caso declinado. A análise das circunstâncias fáticas que envolvem os fatos narrados é questão pertinente ao mérito e prevista na Súmula 331 do TST.

Rejeito.

Terceirização Ilícita

A questão central da Ação Civil Pública proposta se fundamenta no inquérito civil nº 002136.2010.02.000/0 instaurado em razão da suposta prática de terceirização ilícita por parte da reclamada. O *parquet* alega que no decorrer da instrução do referido inquérito ficou demonstrada a ocorrência de terceirização da atividade fim da ré, com a consequente precarização de tais relações de trabalho.

O MPT afirma que realizada audiência administrativa para tentativa de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, a ré recusou-se a assiná-lo, sustentando a licitude da terceirização.

Conforme se depreende do art. 2º do Estatuto Social da reclamada, o seu objeto social consiste na *“prestação de serviços de saneamento básico com vistas à sua universalização no Estado de São Paulo, sem prejuízo da sustentabilidade financeira no longo prazo, compreendendo as atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de outras que lhes sejam correlatas, inclusive o planejamento, operação e manutenção de sistemas de produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia, para si ou para terceiros e*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

comercialização de serviços, produtos, benefícios e direitos que direta ou indiretamente decorrerem de seus ativos patrimoniais, empreendimentos e atividades, podendo ainda atuar subsidiariamente em qualquer parte do território nacional ou no exterior na prestação dos mesmos serviços”.

Com efeito, a prova dos autos revela, à saciedade, que a demandada contrata mão de obra vinculada à essência das suas atividades – como exemplo, serviços de leitura de hidrômetros, apuração de consumo, execução de desobstrução de redes de esgoto, etc (doc. 07 do autor).

A terceirização é lícita desde que não estejam vinculados à atividade essencial, ou então, que tais serviços sejam de necessidade meramente eventual ou altamente especializados. Qualquer que seja a situação, além dessas hipóteses, o que se tem é terceirização com precarização da relação de trabalho, com o fim único de reduzir custos, burlar as leis laborais e suprimir direitos e garantias.

A terceirização, tal como no caso dos autos, objetiva claramente reduzir custos, não denotando nenhuma eventualidade ou sofisticação técnica. Pelo contrário. São atividades de necessidade contínua, que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial da tomadora de serviços, e, ainda que sejam atividades de menor complexidade, colaboram diretamente com a posição da ré no contexto empresarial e econômico.

Autorizar a demandada a contratar com terceiros para desenvolver atividades inerentes aos seus serviços tornaria lícita a terceirização de atividade fim com a chancela do judiciário. Essa interpretação levaria ao absurdo permissivo de que a concessionária desenvolvesse suas atividades sem ter qualquer empregado em seus quadros.

Acrescento ainda que a ilicitude das terceirizações perpetradas pela demandada é patente ante esta especializada, inclusive esta juíza já a condenou solidariamente a demandada à uma terceirizada em razão de tal prática. Empresas contratadas pela ré possuem inúmeras reclamações trabalhistas neste Tribunal Regional do Trabalho, além de diversos autos de infração lavrados, em razão da precarização do meio ambiente do trabalho, do não pagamento de salários e verbas rescisórias, das jornadas exaustivas, etc (doc. 09, 10 e 11 do autor).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

É cediço que a terceirização indiscriminada, como vem sendo atualmente aplicada, traduz uma regressão cultural, fere a dignidade do trabalhador e a valorização do trabalho, retirando-lhes direitos trabalhistas e eliminando o conceito de categoria, transformando os trabalhadores como meros “prestadores de serviços”, ou mesmo, meras mercadorias, desprovidas de direitos.

Não é por acaso que a Declaração da Filadélfia, Anexo à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, dispõe em seu item sobre a vedação da intermediação da mão de obra e proíbe a *merchandage*.

O Brasil é signatário da Constituição da OIT, e como tal, vinculado à seus princípios e orientações, motivo pelo qual não pode simplesmente fechar os olhos para as irregularidades cometidas justamente por uma sociedade de economia mista. Casos desta natureza deixam evidente o ânimo de fraudar a lei trabalhista, sonegar direitos para auferir vantagens. Por este mesmo motivo atraem a aplicação do art. 9º da CLT, devendo ser declarados nulos.

Destarte, com amparo no artigo 9º. da CLT, art. 1º., I e III, 7º., *caput*, da CF, e item 1. da Declaração da Filadélfia c/c 5º., §2º., da CF, **reconheço** o caráter fraudulento das terceirizações praticadas pela reclamada, e, como consequência, **condeno** a ré nas seguintes obrigações:

1. **Abster** de celebrar novos contratos de prestação de serviços de terceirização das suas atividades finalísticas essenciais, ou em atividades meio, quando presentes a pessoalidade e subordinação, entendidas estas como:

a) leitura de hidrômetros, apuração de consumo, emissão de contas, atendimento ao cliente;

b) execução de ligações e prolongamentos em redes de água e esgoto, manutenção em redes e ramais de água e esgoto, troca de hidrômetros, reparo de pavimentos, reparos em cavaletes de ligação de água, entre outras manutenções na infraestrutura de saneamento;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

c) execução de desobstrução de redes e ramais de redes coletoras de esgoto através de equipamentos automatizados, limpeza automatizada de poços e programa de redes coletoras de esgoto;

d) instalação e remoção de defeitos em linhas de dados e DDR;

e) execução de redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, estações de tratamento e ligações de esgoto;

f) quaisquer atividades administrativas;

g) técnicos ou outros profissionais que atuam nos laboratórios das estações de tratamento de esgoto.

Eventual descumprimento, ou seja, uso de mão de obra de trabalhador terceirizado para o desempenho das tarefas acima, ensejará multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador, e por dia, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Indefiro a pretensão pela condenação da reclamada na abstenção das contratações terceirizadas para “operação de centrais de atendimento ao usuário, através do chamado *call center*, por entender que as mesmas não estão diretamente vinculadas a atividade fim da reclamada, bem como pelo fato de demandar aparelhamento, treinamento e operacional diverso dos acima elencados.

2. Realizar concurso público, no máximo 4, para substituição gradual de 25%, no mínimo, do montante inicial, dos empregados irregularmente contratados por meio de terceirizadas. O primeiro concurso público deverá ocorrer no prazo de máximo de 200 dias, e os demais em prazos sucessivos de 200 dias, para contratação de empregados públicos que devam integrar o quadro da Reclamada, para consecução de suas atividades finalísticas, ante a previsão Constitucional do art. 37, II e § 2º, CF.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Eventual descumprimento ou atraso na realização dos concursos ensejará multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

No tocante aos danos morais coletivos, consigno primeiramente que a Constituição Federal de 1998 assegura a todos, individual e coletivamente, o direito à indenização por danos morais em decorrência da afronta a bens extrapatrimoniais em seu artigo 5º., V e X.

Enquanto o dano moral é uma ofensa à personalidade, com repercussões na esfera extrapatrimonial do indivíduo vitimado exposto à situação humilhante, vexatória ou a dor, o dano moral coletivo pode ser traduzido como a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade. Nesse caso, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de desprezo, descrença em relação ao poder público e à ordem jurídica. Padece a coletividade de intranquilidade, insegurança.

No presente caso, a conduta da requerida causou e causa lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, e também da comunidade que se vê vulnerável e privada do devido concurso público, ensejando a reparação pelos danos extrapatrimoniais coletivos nos termos da norma constitucional apontada.

No presente caso, a imposição de vínculos frágeis e sem qualquer segurança jurídica, como os decorrentes de terceirização ilícita, vulneram a condição de empregados públicos, a regra da impessoalidade e da moralidade a que se vincula a Administração Pública, neste caso, sociedade de economia mista.

Ao mesmo tempo, sofrem aqueles à quem não é dado alega o desconhecimento da lei, e que de uma situação de emprego aparente passam a ser vistos como co-autores de ato ilícito, fraudando os direitos e oportunidade de todos os trabalhadores, que ainda vêem suas verbas trabalhistas reduzidas às deferidas pela súmula 363, do TST. Sofrem todos os administrados, pela descrença nos próprios empregadores e administradores.

As condutas reclamadas ferem a condição de trabalhador, de administrado e de jurisdicionado, em evidente retrocesso social, bem como afrontam o ordenamento jurídico



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

brasileiro que quer ver construída uma sociedade livre, justa e solidária, e, ao mesmo tempo garantir o desenvolvimento social e a redução das desigualdades e da pobreza.

Logo, uma vez que as lesões descritas amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90 (CDC), art. 5º., V e X, da CF, e que, a mera condenação da ré nas obrigações de fazer e não fazer surtirá efeitos apenas para o futuro, padecendo de condenação pelas ofensas já perpetradas às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como ao interesse coletivo dos trabalhadores, condeno a reclamada ao pagamento de dano morais coletivos.

Para o arbitramento do valor, considero que os danos morais coletivos devem atingir tripla finalidade: compensatória, pedagógica e punitiva, bem como considerar a condição econômica da ré, a gravidade da lesão e a necessidade de inibir a recalcitrância, pelo que fixo em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), reversíveis ao FAT.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTES** as pretensões do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, tudo nos termos da fundamentação, a qual integra o dispositivo, para

1. *condenar* a demandada na obrigação de não fazer: **abster** de celebrar novos contratos de prestação de serviços de terceirização das suas atividades finalísticas essenciais, ou em atividades meio, quando presentes a pessoalidade e subordinação, entendidas estas como:

a) leitura de hidrômetros, apuração de consumo, emissão de contas, atendimento ao cliente;

b) execução de ligações e prolongamentos em redes de água e esgoto, manutenção em redes e ramais de água e esgoto, troca de hidrômetros, reparo de pavimentos, reparos em cavaletes de ligação de água, entre outras manutenções na infraestrutura de saneamento;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

c) execução de desobstrução de redes e ramais de redes coletoras de esgoto através de equipamentos automatizados, limpeza automatizada de poços e programa de redes coletoras de esgoto;

d) instalação e remoção de defeitos em linhas de dados e DDR;

e) execução de redes coletoras, interceptores, estações elevatórias, estações de tratamento e ligações de esgoto;

f) quaisquer atividades administrativas;

g) técnicos ou outros profissionais que atuam nos laboratórios das estações de tratamento de esgoto.

Eventual descumprimento, ou seja, uso de mão de obra de trabalhador terceirizado para o desempenho das tarefas acima, ensejará multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador, e por dia, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

2. *condenar* a demandada na obrigação de fazer: **realizar** concurso público, no máximo 4, para substituição gradual de 25%, no mínimo, do montante inicial, dos empregados irregularmente contratados por meio de terceirizadas. O primeiro concurso público deverá ocorrer no prazo de máximo de 200 dias, e os demais em prazos sucessivos de 200 dias, para contratação de empregados públicos que devam integrar o quadro da Reclamada, para consecução de suas atividades finalísticas, ante a previsão Constitucional do art. 37, II e § 2º, CF.

Eventual descumprimento ou atraso na realização dos concursos ensejará multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

3. *condenar* a reclamada na obrigação de pagar: indenização pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) reversíveis ao FAT.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Juros moratórios à razão de 1% ao mês, calculados segundo o artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91, observando-se, também a Súmula 200 do C. TST. Correção monetária na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91. Sendo que, no que tange aos danos morais, a correção monetária pertinente incidirá a partir da data de arbitramento, e os juros a partir do ajuizamento da ação, conforme entendimento contido na Súmula 439 do C.TST.

Em vista da natureza das parcelas não há que falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 300.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

TALLITA MASSUCCI TOLEDO FORESTI
Juíza do Trabalho